

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Memo : **0975/2018/Sajur¹**
Da : **Secretaria de Assuntos Jurídicos**
Para : FAPS
Data : 29/06/2018
Assunto : Contas anuais FAPS 2013 (Acórdão– TC 1567/007/13)

Senhor Diretor,

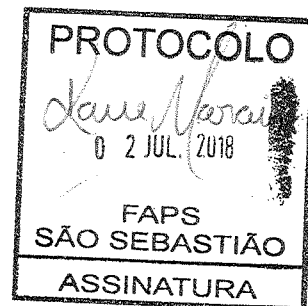
Segue acórdão referente ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares as contas anuais do FAPS relativas ao exercício 2013.

Atenciosamente,


LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

vldf/etts

¹ Favor mencionar o número deste documento com o respectivo assunto na resposta.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-05-18

SEB

=====
66 TC-001567/007/13

Recorrente: Reinaldo Luiz Figueiredo - Ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião – FAPS.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Urandy Rocha Leite e Reinaldo Luiz Figueiredo (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 1.000 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e outros.

Acompanham: TC-012319/026/15 e TC-039511/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **REINALDO LUIZ DE FIGUEIREDO**, ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião – FAPS, em face da r. sentença¹ proferida em 22-01-18 (fls. 213/224), que **julgou irregulares** as contas de **2013** da referida entidade, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, e **aplicou multa** de 1.000 (mil) UFESP's ao recorrente e à Urandy Rocha Leite, Responsáveis pelo FAPS no período em análise, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica desta Corte.

O juízo de irregularidade deu-se, primordialmente, em razão da deficiência na gestão de investimentos das reservas técnicas do Fundo,

¹ Auditor Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aliada a inconsistências contábeis e à ausência de contabilização de diversas operações de transferência de valores entre carteiras de investimentos, em desconformidade com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

1.2 Em suas razões, o recorrente (fls. 227/297) alegou, inicialmente, que a sentença combatida não considerou a ausência de dolo, má-fé ou malversação do erário, merecendo, portanto, reparo.

Salientou que, quando assumiu o comando do Fundo, em 2013, já havia um corpo de funcionários que trabalhava de forma exaustiva para o bem comum e o equilíbrio financeiro do órgão, havendo apenas a continuidade dos trabalhos contábeis e administrativos, com os mesmos servidores públicos de anos anteriores, períodos que tiveram as contas aprovadas por esta Corte.

Esclareceu que, no tocante à gestão de investimentos, o Regimento Interno do FAPS atribuiu ao Conselho de Administração todas as decisões, ficando o Presidente apenas com o voto de desempate, caso necessário e, sendo assim, caberia a este Tribunal chamar aos autos todos os membros, não sendo justo que lhe recaia tão alto encargo, suportando uma multa tão severa quanto a aqui estabelecida.

Sustentou que a empresa Plena Consultoria já mantinha contrato de prestação de serviços com o Fundo de Aposentadoria desde 2010, cujo correspondente contrato foi rescindido em 2014, conforme comprova documento anexado.

Reafirmou que, quanto às demais aplicações (Ático Florestal e W7BZ), a responsabilidade recai sobre o Conselho de Administração que as deliberou em 2012, período em que não era ele o Presidente.

Defendeu que os investimentos em participações costumam apresentar desempenhos negativos nos primeiros anos, quando está acontecendo a reestruturação das empresas, apresentando, porém, ganhos elevados nos anos seguintes, quando as mudanças positivas devem começar a aparecer.

Ponderou que o ano de 2013 não foi favorável aos investimentos de forma geral, tendo a balança comercial registrado seu pior resultado em 13 (treze) anos, conforme noticiam matérias jornalísticas veiculadas no período.

Informou que as duas auditorias realizadas pela Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Social, abrangendo os períodos de 2012 a 2014, ressaltaram a ausência de pendências nos investimentos realizados pelo Fundo, ou seja, não foram relatadas irregularidades pelo órgão federal.

Por fim, requereu o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares, com o cancelamento da multa aplicada.

1.3 O **Ministério Público de Contas** (fls. 304/305), em preliminar, considerando presentes os pressupostos legais de admissibilidade, opinou pelo **conhecimento** do apelo.

No mérito, considerando que a pretensão recursal deixou de infirmar aspectos fundamentais da gestão anual do FAPS e que impactaram diretamente na decisão de irregularidade das contas, e considerando inalterado o entendimento no sentido de que houve grave prejuízo à gestão do Fundo e violação ao princípio da economicidade, pugnou pelo **provimento parcial** do recurso, apenas para os fins de **estender a aplicação da multa a todos os membros do Conselho de Administração**, porquanto ampla a responsabilidade pelos atos de gestão.

1.4 Julgamentos dos últimos três exercícios:

2010 – TC-000069/007/11 (**regulares, com ressalva**, em decorrência de decisão desta Primeira Câmara, Relator **Conselheiro Renato Martins Costa**, proferida na Sessão de 05-12-17, que reverteu o julgamento de irregularidade, em face de falhas relativas à ausência de fidedignidade de dados informados e peças contábeis inconsistentes, principalmente no tocante à gestão de investimentos, **com multa de 300 UFESP's** ao Responsável à época, Urandy Rocha Leite.

2011 – TC-000060/007/12 (**regulares, com ressalva**, sentença publicada no DOE de 23-05-15).

2012 – TC-000261/007/12 (**regulares, com recomendações**, sentença publicada no DOE de 06-02-16).

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 A r. sentença foi publicada em **30-01-18** (fl. 224), de sorte que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



montante fosse reduzido drasticamente, apresentando no final do período ora examinado **valores deficitários**, na ordem de R\$ 92.730.874,47 (fl. 45).

Conforme bem asseverado pelo e. julgador singular *“a gestão das reservas técnicas financeiras, fruto das contribuições dos segurados e do ente patrocinador, assume enorme relevância, em face da busca constante do equilíbrio financeiro (a suficiência da arrecadação para pagamento dos benefícios), como também do equilíbrio atuarial (a soma de recursos para cumprimento de todos os benefícios atuais e futuros, sem insuficiências no longo prazo)”*.

Tal cuidado no gerenciamento dos recursos previdenciários, no entanto, não foi devidamente observado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, pois este, na verdade, delegou tal mister a entidade privada sem se ater às devidas cautelas e, além disso, não fez o necessário acompanhamento dos trabalhos por ela realizados, deixando de exigir, por exemplo, maior transparência e informações detalhadas sobre os investimentos efetivados (cf. itens D.4 e D.8.1 – fls. 40/41 e 52/53).

3.4 Segundo informado no relatório do órgão de inspeção, o FAPS contratou a empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda., por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de consultoria financeira para carteira de ativos do RPPS do Município de São Sebastião, **sem o devido processo seletivo**, procedimento este importante para se avaliar a solidez patrimonial da empresa e sua experiência em gerir positivamente recursos de terceiros.

A Fiscalização também coletou diversos elementos, principalmente matérias jornalísticas que indicam a temerária gestão de ativos de terceiros pela referida empresa, aliás, desde sua criação em 2010, destacando-se, inclusive, notícias sobre investimentos por ela realizados que deram prejuízos consideráveis ao FAPS (fls. 33/38 destes autos e fls. 372/387 do Anexo II).

Ainda sobre essa questão, observo que a gestão de investimentos dos recursos previdenciários do Município de São Sebastião não atendeu aos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CMN nº 3922/2010, que orientam como o capital dos Regimes Próprios de Previdência Social deve ser aplicado nos segmentos de Renda Fixa, Renda Variável e Imóveis, conforme informado pelo órgão de inspeção em seu relatório (fl. 60).



é tempestivo o recurso, protocolado em **22-02-18²** (fl. 227).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do recurso.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 De início, entendo importante ressaltar que, malgrado o desejo do recorrente em diluir sua responsabilidade, atribuindo parte dela aos integrantes do Conselho de Administração do FAPS, esse órgão deliberativo e consultivo **está vinculado** à Secretaria de Governo e Administração da Prefeitura Municipal de São Sebastião (cf. dispõe o artigo 2º da Lei nº 867/92 – instituidora do Fundo – fl. 2), cuja **Chefia** estava sob o comando do recorrente durante o período de 04-02-13 a 31-12-13 (cf. Portaria nº 108/2013 – fl. 11), sendo esse nomeado pelo Prefeito Municipal, à época, para exercer também a **Presidência** do Conselho do FAPS para o mesmo período, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei nº 867/92 e suas alterações (cf. fl. 7 e Portaria nº 202/2013 a fl. 21).

Assim, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar estadual nº 709/93, que estabelece que *“responderá pelos prejuízos que causar ao erário o **ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos** ou **aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular**”* (grifei), não há dúvidas sobre a **responsabilidade ampla e direta** do recorrente sobre os atos de gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião.

3.2 No tocante à matéria de fundo, observo que os motivos que ensejaram o juízo de irregularidade das contas de 2013 do FAPS são graves e não foram afastados a contento pelas razões recursais.

3.3 De acordo com o apurado pela Equipe de Fiscalização, a **situação atuarial** do FAPS no exercício de 2012 era superavitária, porém, a precária gestão de investimentos das reservas técnicas do Fundo, verificada no exercício de 2013, contribuiu para que o correspondente

² De acordo com o GTP *“o Recurso Ordinário preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto interposto por parte legítima, com interesse de agir, subscrito por advogada regularmente constituída e protocolado dentro do prazo legalmente fixado, consoante Comunicado GP nº 08/2016”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.5 Também entendo inalterados os apontamentos relativos à inobservância aos **princípios da transparência** e da **evidenciação contábil**, por parte da gestão do Fundo.

Consta do relatório da Equipe de Fiscalização que as perdas em diversos investimentos não foram registradas adequadamente no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, além de terem sido encontradas divergências relativas aos valores correspondentes às remunerações dos servidores ativos, dos proventos dos inativos e das pensões dos segurados vinculados ao RPPS, declarados pela Origem em dois documentos distintos, com montantes desiguais (fls. 350/351 do Anexo II), e cujas informações são preponderantes para se verificar se as despesas administrativas estão dentro dos patamares legais.

Ademais, foram constadas falhas de registros nos Livros Razão Contábil, Diário e Boletim de Caixa, assim como diversas informações conflitantes no Sistema AUDESP, demonstrando claro desrespeito ao artigo 1º, § 1º, da LRF, e ao artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64, mesmo diante do alerta desta Corte aos jurisdicionados mediante o Comunicado SDG nº 34/2009³.

3.6 Todavia, em que pese a gravidade dos apontamentos noticiados nestes autos, creio que as multas aplicadas aos Responsáveis pelo FAPS podem ser alteradas, pois há elementos nos autos que militam a seu favor, como os superávits dos Resultados Orçamentário, Financeiro e Patrimonial observados no período em apreço, a observância do limite legal para os gastos administrativos (mesmo constatada a divergência entre os valores que compõem tal cálculo, apresentados em documentos distintos, todos levam a montante inferior ao limite estabelecido no inciso VIII do artigo 6º da Lei federal nº

³ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



9.717/98) e o recolhimento a contento dos encargos sociais.

Assim, entendo que a multa imposta ao recorrente Reinaldo Luiz Figueiredo possa ser **reduzida** e, de ofício, **cancelada** a aplicada a Urandy Rocha Leite, diante do exíguo prazo em que ficou à frente do FAPS (de 01-01-13 a 31-01-13).

3.7 Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário em apreço, apenas para **reduzir** para 200 (duzentas) UFESP's a pena pecuniária aplicada ao recorrente Reinaldo Luiz Figueiredo, **cancelando**, de ofício, a multa aplicada a Urandy Rocha Leite, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A C Ó R D Ã O Recurso Ordinário

TC-001567/007/13

Recorrente: Reinaldo Luiz Figueiredo - Ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião - FAPS.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Urandy Rocha Leite e Reinaldo Luiz Figueiredo (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 1.000 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e outros.

Acompanha: TC-012319/026/15 e TC-039511/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, apenas para o fim de reduzir a pena pecuniária aplicada ao recorrente, Senhor Reinaldo Luiz Figueiredo, para 200 (duzentas) UFESPs, cancelando, de ofício, a multa aplicada ao Senhor Urandy Rocha Leite, mantendo-se no mais a decisão impugnada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR